



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.127 - MG (2012/0227806-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURO SÉRGIO PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

4. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ESTARIA FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O MAGISTRADO DE ORIGEM MOTIVOU O SEU ENTENDIMENTO TANTO NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO, QUANTO EM TESTEMUNHOS FORNECIDOS EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia.

2. Isso porque tal decisão judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

3. Ademais, no procedimento do júri a prova testemunhal pode ser repetida durante o julgamento em plenário (artigo 422 do Código de Processo Penal), sendo que a Lei Processual Penal, no artigo 461, considerando a importância da oitiva das testemunhas pelos jurados, juízes naturais da causa, chega até mesmo a prever o adiamento da sessão de julgamento em face do não comparecimento da testemunha intimada por mandado com cláusula de imprescindibilidade.

4. Por tais razões, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial (Precedentes do STJ e do STF).

5. Ainda que assim não fosse, na hipótese vertente tem-se que o magistrado de origem, ao considerar presentes a comprovação da materialidade e os indícios da autoria do homicídio qualificado em questão, fundamentou sua compreensão tanto na confissão extrajudicial do acusado, quanto nos testemunhos colhidos em juízo, decisão que foi mantida pelo Tribunal de origem.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.127 - MG (2012/0227806-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURO SÉRGIO PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MAURO SÉRGIO PEREIRA, apontando como autoridade coatora a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 1.0521.09.092156-5/001, mantendo a decisão que pronunciou o paciente como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, uma vez que teria sido pronunciado com base em elementos colhidos na fase inquisitorial.

Afirma que se teria considerado haver indícios de autoria quanto ao paciente apenas em razão de sua confissão extrajudicial, a qual teria sido corroborada pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais que acompanharam seu interrogatório policial.

Defende que a prova colhida sob o crivo do contraditório constituiria mera confirmação da confissão extrajudicial do acusado, sendo imprestável para sustentar a sentença provisional.

Aduz que a confissão do paciente, além de não ter sido ratificada judicialmente, não teria sido corroborada por nenhum outro elemento colhido durante a instrução criminal.

Requer a concessão da ordem para que seja anulada a decisão de pronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fl. 429), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 896/899, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecimento, pelo seu indeferimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.127 - MG (2012/0227806-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da decisão que pronunciou o paciente pela prática do crime de homicídio qualificado.

Prefacialmente, cumpre assinalar que o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o recurso especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmutando-se o *habeas corpus* em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o consequente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar o crime de homicídio qualificado, extraíndo-se da denúncia as seguintes passagens:

"Consta nos autos do incluso Inquérito Policial que aos 21 dias do mês de outubro de 2009, no horário noturno, na rua Margem da Linha 277, Centro, Ponte Noval MG, o denunciado matou Mercês da Conceição Silva, mediante o emprego de meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.

Restou apurado que a vítima era companheira do denunciado e que tanto ela quando ele, utilizavam constantemente cocaína alcalóide, substância conhecida por 'crack' e ainda ingeriam bebida alcoólica. Desconfiado de que estaria sendo traído pela companheira, o denunciado chegou em casa no horário noturno e começou a discutir com ela, instante em que se muniu com uma barra de ferro e desferiu um golpe na cabeça da vítima, deixando-a caída ao solo desfalecida. Em ato contínuo, de maneira livre, voluntária e consciente, o denunciado colocou sobre ela um colchão e ateou fogo com a finalidade de consumir a morte da vítima, saindo da residência imediatamente deixando que o fogo se alastrasse (Laudo Pericial em f.35/53).

Evidenciou-se que em virtude do incêndio provocado pelo denunciado, a vítima veio a falecer carbonizada (vide Exame de Corpo de Delito em f.32133)." (e-STJ fls. 14/15).

Sobreveio decisão que pronunciou o paciente como incurso nas sanções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal (e-STJ fls. 261/262).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi improvido em acórdão que restou assim resumido:

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS - DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Na fase de pronúncia, em havendo indícios sérios de autoria, há que se submeter o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra vida, consumados ou tentados." (e-STJ fl. 363).

Contra tal julgado foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados em aresto que recebeu a ementa abaixo reproduzida:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS - Não podem ser acolhidos embargos de declaração opostos contra acórdão sob o fundamento de existência de omissão e de obscuridade se o que pretende o embargante, na verdade, é o simples reexame da matéria." (e-STJ fl. 379).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Sabe-se que o poder constituinte originário, ao elaborar Constituição Federal de 1988, estabeleceu como garantia individual a impossibilidade de alguém vir a ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal, insculpida no seu artigo 5º, inciso LIV. Por isso, a legitimidade do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.

A aplicação da pena privativa de liberdade, portanto, deve ser precedida de procedimento judicial, no âmbito do qual serão produzidas as provas necessárias a corroborar as imputações constantes na denúncia oferecida pelo Ministério Público, assim como as teses defensivas visando afastar a responsabilidade criminal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado no evento cuja autoria lhe é atribuída.

Refuta-se, portanto, a acusação infundada, desprovida de certeza, tanto que ao acusado em processo penal se garante o benefício da dúvida, consubstanciado no famoso brocardo *in dubio pro reo*, conforme se depreende do comando do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Daí a importância de que tais provas sejam produzidas no ambiente adequado da instrução criminal, no qual se permite a intervenção das partes envolvidas - acusação e defesa - para que delas possam extrair as informações que julgarem necessárias à sustentação das teses respectivas.

E, visando afastar possíveis arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais pátrios já disciplinavam a impossibilidade de uma condenação ser embasada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, na qual inexistia o devido processo legal, tratando-se de procedimento inquisitivo destinado à colheita de informações acerca da materialidade do crime e indícios de sua autoria, tendo como destinatários o Ministério Público ou o ofendido, na hipótese de ação penal privada, bem como o juiz, que deles pode se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas com o respeito ao contraditório.

Nesse sentido, confirmam-se as lições doutrinárias:

"(...) O conteúdo do inquérito, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público os elementos necessários para a propositura da ação penal, não poderá deixar de influir no espírito do juiz na formação de seu livre convencimento para o julgamento da causa, mesmo porque integra os autos do processo, podendo o juiz apoiar-se em elementos coligidos na fase extrajudicial. Como bem assinala Silvio Di Filippo, de acordo com o princípio do livre convencimento que informa o sistema processual penal, as circunstâncias indicadas nas informações da polícia podem constituir elementos válidos para a formação do convencimento do magistrado. Certamente, o inquérito serve para colheita de dados circunstanciais que podem ser comprovados ou corroborados pela prova judicial e de elemento subsidiário para reforçar o que for apurado em juízo. Não se pode, porém, fundamentar uma decisão condenatória apoiada exclusivamente no inquérito policial, o que contraria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio constitucional do contraditório. Essa conclusão ficou reforçada com as garantias processuais estabelecidas pela Constituição de 1988, embora já presente na jurisprudência." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 83.)

No mesmo sentido:

"No que diz respeito ao valor probante, o cerne do problema, tendo em vista o limite da obra, não há divergência: as provas colhidas no decorrer do inquérito policial não autorizam condenação, se exclusivas, isto é, se não apoiadas em elementos contidos no decorrer da instrução. Por força de princípio constitucional, a instrução criminal é contraditória, exigindo a participação do acusado como parte do processo e sujeito de direitos. No processo inquisitório o réu torna-se apenas um objeto da investigação, sem acompanhar as provas e sem nada poder requerer em seu benefício.

Um possível condenação baseada somente em elementos colhidos no decorrer do inquérito policial violaria o princípio constitucional do contraditório.

(...)

Admitir prova de inquérito sem conforto na instrução, mesmo em nome do princípio do livre convencimento, seria uma verdadeira involução inquisitória.

No que diz respeito à estrutura da prova no âmbito criminal encontramos apenas um ponto pacífico: provas exclusivas de inquérito policial não servem como base para sentença condenatória.

A própria confissão policial, se retratada ou desdita em juízo, não presta para a condenação, não cabendo ao acusado fazer prova quanto ao motivo por que confessou ou a inverdade do contido como confissão." (ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo, Da prova no processo penal. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 249/250.)

Adotando tal entendimento, o legislador ordinário, buscando dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu expressamente a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, conforme se infere da nova redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, dada com o advento da Lei 11.690/2008, *verbis*:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Confira-se, a propósito, os comentários de Antonio Magalhães Gomes Filho acerca da aludida reforma:

"Ao dizer que o juiz formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, excluindo, ao mesmo tempo, que possa utilizar exclusivamente elementos informativos colhidos na investigação, o legislador consagrou e sublinhou a nítida e apropriada distinção entre o que é prova e aquilo que constitui elemento informativo da investigação.

São, com efeito, conceitos que não se confundem, até porque constituem resultado de atividades com finalidades diversas: os atos de prova objetivam a introdução de dados probatórios (elementos de prova) no processo, que servem à formulação de um juízo de certeza próprio da sentença; os atos de investigação visam à obtenção de informações que levam a um juízo de probabilidade idôneo a sustentar a opinio delicti do órgão da acusação ou de fundamentar a adoção de medidas cautelares pelo juiz.

A Lei 11.690/2008, ao tornar explícita essa diferença essencial entre prova e elemento informativo trazido pela investigação, ressalta que a observância do contraditório é verdadeira condição de existência da prova." (FILHO, Antonio Magalhães Gomes; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord.). AS reformas no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 250.)

O aludido doutrinador estabelece, ainda, interessante distinção entre o método inquisitório e o contraditório para a produção dos elementos probatórios, nestes termos:

"No método inquisitório a pesquisa dos fatos é conduzida unilateralmente, com o propósito de confirmar, a todo preço e custo, uma hipótese de verdade previamente estabelecida pelo inquisidor, o que traz em si grave vício epistemológico. Ao contrário, o sistema informado pelo contraditório, permitindo a cada uma das partes apresentar provas contrárias para trazer elementos de confronto em relação às provas do adversário, enriquece-se o material probatório à disposição do juiz, aumentando a base cognitiva para o estabelecimento da verdade sobre os fatos." (Op. cit. p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

251.)

E, voltando a comentar a citada reforma no Código de Processo Penal, conclui:

"Apesar do estabelecimento dessa importante distinção, vinculando a própria noção de prova ao atendimento do contraditório judicial, o legislador de 2008 não acolheu integralmente a proposta do Poder Executivo, que vedava, de forma absoluta, a utilização das informações trazidas pela investigação na formação do convencimento do juiz.

Ao contrário, ao introduzir na nova redação do art. 155 do CPP o advérbio exclusivamente, a Lei 11.690 permite que elementos informativos da investigação possam servir de fundamento ao juízo sobre os fatos, desde que existam, também, provas produzidas em contraditório judicial.

Em outros termos: para chegar ao resultado da prova, ou seja, à conclusão sobre a veracidade ou falsidade de um fato afirmado, o juiz penal pode servir-se tanto de elementos de prova (produzida em contraditório) como de informações trazidas pela investigação. Só não poderá se utilizar, diz a lei, exclusivamente de dados informativos da investigação."
(Op. cit. p. 251.)

Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia.

Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Sobre o tema, merece menção a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, na qual se realça a desnecessidade de certeza para que o acusado seja pronunciado, bastando um mero juízo de probabilidade:

"Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura, quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." (Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 575).

Não é por outra razão que ao proferir a sentença de pronúncia o magistrado singular está limitado a realizar simples juízo de admissibilidade - positivo ou negativo - da acusação formulada, sem antecipar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, cuja competência constitucional é conferida ao Tribunal Popular.

Ademais, é imperioso destacar que, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, o Presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do Ministério Público e da defesa para apresentarem o rol das testemunhas que irão depor em plenário, *verbis*:

"Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência."

Como cabe ao Conselho de Sentença pronunciar-se sobre a procedência ou não da denúncia nos crimes dolosos contra a vida, a Lei Processual Penal, considerando a importância da oitiva das testemunhas em plenário pelos jurados, juízes naturais da causa, chega até mesmo a prever o adiamento da sessão de julgamento em face do não comparecimento da testemunha intimada por mandado com cláusula de imprescindibilidade:

"Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização."

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça."

Por tais razões, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado desta colenda Quinta Turma:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II C/C ART. 14 II E ART. 129, § 6º TODOS DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

(...)

II- Ainda que ultrapassado este óbice, a tese sustentada pelo impetrante não merece prosperar pois diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. Indícios estes que, por sinal, podem derivar de provas colhidas durante o inquérito policial. (Precedente do STF e desta Corte).

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

(HC 85077/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 12/11/2007 p. 265)

A egrégia Sexta Turma não discrepa dessa orientação:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA FIRMADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEPOIMENTO DA FASE INQUISITORIAL. CONFISSÃO DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.

Consoante o pensamento desta Corte, o procedimento de habeas corpus não serve ao intuito de examinar a prova a fim de corrigir a decisão combatida.

O juízo de pronúncia apenas comporta valoração atinente à admissibilidade do fato delituoso, sem intrometer-se no âmago da sua concreta realização, cabendo-lhe enxergar um juízo de probabilidade e não de certeza.

Não se mostra, por isso, imprestável a fundamentação da decisão que aponta para indícios da fase inquisitorial, sobretudo porque a prova testemunhal, de que se vale a defesa para alegar a inocência, vai ser repetida em sede de julgamento popular, Ordem denegada.

(HC 121.300/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009)

O Supremo Tribunal Federal possui precedente no mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento para verificar a suficiência e a idoneidade da fundamentação de decisão judicial. II. Pronúncia: motivação suficiente: C.Pr.Penal, art. 408. 1. Conforme a jurisprudência do STF "ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação" (RE 287658, 1ª T, 16.9.03, Pertence, DJ 10.3.03). 2. O caso, porém, é de pronúncia, para a qual contenta-se o art. 408 C.Pr.Penal com a existência do crime "e de indícios de que o réu seja o seu autor". 3. Aí - segundo o entendimento sedimentado - indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária - que pode bastar à condenação - mas, sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra o denunciado. 4. Para esse fim de suportar a pronúncia - decisão de efeitos meramente processuais -, o testemunho no inquérito desmentido em juízo pode ser suficiente, sobretudo se a retratação é expressamente vinculada à acusação de tortura sofrida pelo declarante e não se ofereceu sequer traço de plausibilidade da alegação: aí, a reinquirição da testemunha no plenário do Júri e outras provas que ali se produzam podem ser relevantes.

(HC 83542, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/03/2004, DJ 26-03-2004 PP-00009 EMENT VOL-02145-02 PP-00352)

Desse modo, ao contrário do que alegado na impetração, a decisão provisional pode, sim, calcar-se em prova colhida ou produzida extrajudicialmente.

Ainda que assim não fosse, na hipótese vertente tem-se que o magistrado de origem, ao considerar presentes a comprovação da materialidade e os indícios da autoria do homicídio qualificado em questão, fundamentou sua compreensão tanto na confissão do acusado perante a autoridade policial, quanto nos testemunhos colhidos em juízo.

Veja-se:

"Com relação à autoria, há indícios suficientes que apontam na direção do denunciado e isto é o que basta para o decreto de pronúncia. Com efeito, pelo que se depreende dos depoimentos de fls 90,91 e 93, as testemunhas afirmam que o réu confessou espontaneamente à Polícia a prática do delito, fato corroborado pelo depoimento de fls 92, de modo a trazer indícios de autoria suficientes para encaminhar o acusado a julgamento perante o Júri Popular, este com competência constitucional para analisar os crimes dolosos contra a vida." (e-STJ fl. 262).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido foram as conclusões adotadas pela autoridade apontada como coatora:

"De outro lado, o Juiz de Direito, concluiu, adequadamente, ao meu juízo, haver indícios de autoria, considerando tanto as palavras do próprio recorrente (f. 08), que confessou com detalhes a prática do crime, quanto os depoimentos das testemunhas Carlos Henrique Moreira de Souza e Joaquim Ferreira, transcritos a seguir:

*'(...) que presenciou quando o acusado se apresentou a Polícia e confessou o crime; que o acusado não foi pressionado pela Polícia para confessar (...)' (sic) **Depoimento judicial de Carlos Henrique Moreira de Souza, à f. 91).***

*'(...) Que, enquanto os policiais estavam no local do incêndio, o autuado apareceu e confessou Ter sido ele quem colocou fogo na casa e matou sua companheira; (...) (sic) **(Depoimento extrajudicial de Joaquim Ferreira, à f. 07 e confirmado em Juízo, à f. 92).***

Cabe destacar que a testemunha Carlos Henrique Moreira de Souza afirmou que presenciou o recorrente confessar à Polícia a prática do crime, sem a tanto ser pressionado, o que elide, pelo menos em princípio, a alegação da defesa de que teria o recorrente sido espancado pelos policiais." (e-STJ fl. 366).

Dessa forma, não há que se falar em pronúncia calcada em provas colhidas exclusivamente em sede extrajudicial, inexistindo qualquer mácula na decisão que submeteu o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0227806-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 258.127 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10521090951565 521090921565

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MAURO SÉRGIO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.